



DECRETO-LEI 04

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, atuando como CHEFE DE ESTADO e COMANDANTE SUPREMO DAS FORÇAS ARMADAS, para coibir o crescimento da impunidade e da marginalidade que atenta contra a SOBERANIA DO ESTADO, no uso de suas atribuições legais previstas, nos artigos 1º § único; 14, caput; 21, XIII; artigo 84, Incisos IV, XIII e XXVII e artigo 142, caput, todas da Constituição Federal; o artigo 1º da Lei Complementar nº 97 de 09 de junho 1.999 e artigo 2º do Decreto-Lei nº 3.864, de 24 de novembro de 1.941, resolve:

Altera o Decreto-Lei n. 2.848 de 7 de dezembro de 1940 para coibir o crescimento da marginalidade.

Art. 1º Esta Lei altera dispositivo do Decreto Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, modifica os requisitos do livramento condicional estabelecido pelo artigo 83 do Código Penal.

Art. 2º O artigo 83 do Decreto Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

Requisitos do livramento condicional

Art. 83 - O juiz poderá conceder livramento condicional ao condenado a pena privativa de liberdade igual ou superior a 4 (quatro) anos, desde que:

- I - cumprida mais de 60%(sessenta por cento) da pena, se o condenado não for reincidente em crime doloso e tiver bons antecedentes;
- II - cumprida mais de 2/3(dois terços), se o condenado for reincidente em crime doloso;

III – comprovado:

- a) trabalho e bom comportamento durante a execução da pena;
- b) não cometimento de crimes no presídio ou externo e falta grave nos últimos 12 (doze) meses;
- c) aprovação no trabalho que lhe foi atribuído; e
- d) certificado de conclusão em ensino técnico;

IV - cumpridos mais de 90% (noventa por cento) da pena, nos casos de condenação por crime hediondo, prática de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, tráfico de pessoas e terrorismo, se o apenado não for reincidente específico em crimes dessa natureza.

Parágrafo único - Para o condenado por crime doloso, cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, a concessão do livramento ficará também subordinada à constatação de condições pessoais que façam presumir que o liberado não voltará a delinquir.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e revoga as disposições em contrário.

Brasília, 25 de abril de 2022

Presidente da República

Ministro da Defesa

Comandante do Exército

Comandante da Marinha

Comandante da Aeronáutica.